

Relatório Nº 19/2025 – SLU/PRESI/CONTRAT

Brasília, 25 de junho de 2025.

Assunto: Resposta à Impugnação.

Impugnante: Valor Ambiental LTDA.

Ato Impugnado: Edital do Pregão Eletrônico nº 90.004/2024, que visa a contratação de empresa especializada para Operação da Unidade de Recebimento de Entulhos no Distrito Federal.

Processo SEI nº [00094-00006597/2023-62](#)

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e em atenção à impugnação apresentada pela empresa **Valor Ambiental LTDA**, vem, respeitosamente, encaminhar manifestação conforme Relatório Técnico - SLU/PRESI/COPER (SEI nº [174245400](#)) quanto aos pontos suscitados, fundamentação a seguir.

1. DOS FATOS E DO MÉRITO

Registre-se, preliminarmente, que esta Administração respeita integralmente o direito de petição das licitantes, reconhecendo a importância do controle social e da fiscalização exercida pelos particulares no âmbito das contratações públicas. Não obstante, cumpre esclarecer que **todas as impugnações anteriormente apresentadas por esta empresa foram analisadas de forma técnica e circunstanciada**, com a devida manifestação emitida por esta Comissão de Planejamento e Elaboração do Projeto Básico, sendo, inclusive, **acolhidas parcialmente algumas alegações**, o que resultou em ajustes no Projeto Básico e na planilha orçamentária.

O resultado desse processo de aprimoramento contínuo foi reconhecido pelo próprio **Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF**, no âmbito do Processo nº 00600-00009762/2024-89. Inicialmente, por meio do **Despacho Singular nº 253/2024 – GCAM**, foi determinada a suspensão cautelar do certame e expedidas diligências ao SLU/DF, com base na **Informação nº 203/2024 – DIFLI**. Posteriormente, após a apresentação da **Nota Técnica nº 32/2024 (SEI_152164265)** e a complementação de dados e justificativas técnicas, o Tribunal, por meio do **Despacho Singular nº 070/2025 – GDAM**, concluiu pelo cumprimento das exigências, sendo tal posicionamento **referendado integralmente pelo Plenário na Decisão nº 831/2025**.

Referida decisão reconheceu como **integralmente atendidas as determinações contidas na Decisão nº 4.471/2024**, especialmente no que se refere à **exequibilidade dos preços, proporcionalidade dos quantitativos, clareza dos critérios de medição e compatibilidade com a legislação vigente**, autorizando, assim, **a continuidade do certame e o arquivamento do processo de controle externo**, nos termos do art. 277, §1º, do Regimento Interno do TCDF.

Ressalte-se, por oportuno, que a mera invocação genérica dos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, embora juridicamente relevantes, **não exige a impugnança do dever de apontar, de forma clara e fundamentada, quais dispositivos editalícios seriam supostamente ilegais ou restritivos**, tampouco de demonstrar a efetiva ocorrência de vícios materiais. No caso concreto, observa-se que **os argumentos ora apresentados reiteram pontos já examinados e superados, ou consistem em alegações desprovidas de embasamento técnico, legal ou jurisprudencial**.

Assim, no exercício da competência que lhe incumbe, esta Comissão reafirma que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 – SLU/DF **observa integralmente os princípios e normas aplicáveis**, notadamente os previstos nos arts. 5º e 9º da **Lei nº 14.133/2021** e no art. 37, inciso XXI, da **Constituição Federal**, assegurando **legalidade, isonomia, transparência, julgamento objetivo e segurança jurídica** à condução do certame.

2. **DOS FATOS: HISTÓRICO DAS IMPUGNAÇÕES, QUESTIONAMENTOS E A PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL**

O Pregão Eletrônico nº 90004/2024, que visa à contratação de empresa especializada para a operação da Unidade de Recebimento de Entulhos (URE) no Distrito Federal, foi objeto de sucessivas impugnações e pedidos de esclarecimento por parte de licitantes e entidades representativas, os quais foram devidamente analisados e enfrentados pela Administração.

Primeira Publicação do Edital (Agosto de 2024)

Na publicação inicial do certame, com abertura prevista para o dia 28.08.2024, ocorreram duas impugnações formais:

Impugnação da empresa Valor Ambiental Ltda. (Protocolo em 23/08/2024)

A empresa apontou, entre outros, os seguintes pontos: (i) classificação equivocada do objeto como serviço comum de engenharia; (ii) especificação inadequada de equipamentos; (iii) falhas na composição da planilha orçamentária quanto à jornada de trabalho, adicional de insalubridade e CCT aplicável.

Providências: A Administração reconheceu parcialmente os argumentos apresentados, conforme Relatório Técnico [149395937](#), revisando o projeto básico e a planilha orçamentária, o que ensejou a suspensão do edital e sua posterior republicação.

Impugnação do SINDLURB/DF

O sindicato alegou omissão dos custos da CCT 2024/2025 no orçamento e pleiteou a adequação da planilha aos direitos trabalhistas previstos na convenção vigente.

Providências: Conforme Relatório Técnico [149392719](#), o pedido foi indeferido.

Segunda Publicação do Edital (Abril de 2025)

Novos pedidos de impugnação (Protocolo em 23/04/2025)

Foram protocoladas:

- Nova impugnação da empresa Valor Ambiental ([171578824](#));
- Nova impugnação do SINDLURB/DF ([169012604](#)).

Ambas reiteraram críticas semelhantes às da primeira rodada de impugnações, com a Valor Ambiental questionando a classificação do objeto, a regularidade do orçamento e a legalidade do modelo de licitação, e o SINDLURB/DF insistindo na necessidade de observação da CCT na composição dos custos de mão de obra.

Providências: As impugnações foram objeto de análise técnica pormenorizada nos relatórios [169012604](#) e [171578824](#). Os argumentos foram confrontados com a legislação vigente e com os dados do projeto básico. Algumas impugnações foram acatadas, outras afastadas com a devida fundamentação.

Pedido de Esclarecimentos (Junho de 2025)

A Valor Ambiental também apresentou pedido formal de esclarecimentos, cujas respostas foram consolidadas no Relatório Técnico de esclarecimentos (173341626).

Providências: As respostas foram prestadas de forma objetiva e fundamentada, sanando as dúvidas suscitadas pela licitante, com base nos documentos que compõem o edital.

Atuação do TCDF e Aperfeiçoamento do Edital

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, no âmbito do Processo 00600-00009762/2024-89, determinou a suspensão cautelar do certame (Despacho Singular nº 253/2024 – GCAM), solicitando esclarecimentos sobre diversos pontos do edital.

Em resposta, a Administração apresentou a Nota Técnica [152164265](#), sendo posteriormente reconhecido o cumprimento parcial das determinações na Decisão TCDF nº 4.471/2024, com manutenção da suspensão.

Após nova análise pelo Tribunal de novos documentos acostados nos autos do TCDF, foi proferido o Despacho Singular nº 070/2025 – GCAM, que culminou na Decisão nº 831/2025, na qual o TCDF reconheceu o integral cumprimento das medidas determinadas e AUTORIZOU a continuidade do certame, com reabertura dos prazos editalícios.

Da Atual Republicação do Edital e dos Esclarecimentos Recentes

Registre-se, inicialmente, que a republicação do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 decorreu de um processo de reestruturação criteriosa do projeto básico e dos elementos de engenharia orçamentária, desencadeado não apenas em resposta às impugnações anteriores, mas também em cumprimento às determinações do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, no âmbito do Processo nº 00600-00009762/2024-89. Nesse contexto, a Administração procedeu a ajustes substanciais no edital, contemplando, inclusive, aspectos referentes à exequibilidade dos custos, à compatibilidade da metodologia de medição e à definição do objeto.

Adicionalmente, em junho de 2025, a empresa Valor Ambiental protocolou novo pedido de esclarecimento, cujos questionamentos técnicos foram devidamente respondidos, conforme se depreende do Relatório Técnico de esclarecimentos (173341626) . As respostas abrangeram, entre outros pontos, a coerência entre os documentos do edital, os critérios de medição, os parâmetros de produtividade, a especificação e quantificação dos equipamentos, e os referenciais normativos utilizados.

Destaque-se que, ao contrário do que sugere a impugnante, não há irregularidade ou omissão remanescente que comprometa a legalidade ou a viabilidade da contratação. Ao contrário, o edital foi amplamente revisado e submetido à apreciação do TCDF em diferentes estágios. Após nova instrução processual, o Tribunal reconheceu o cumprimento integral das medidas determinadas na Decisão nº 4.471/2024, autorizando, por meio da Decisão nº 831/2025, a continuidade do certame e a reabertura dos prazos, nos exatos termos do Despacho Singular nº 070/2025 – GCAM.

Ressalta-se, ainda, que os esclarecimentos prestados neste ciclo de republicação foram detalhados e tecnicamente embasados, em atenção à legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021), e buscaram garantir a plena publicidade, a transparência do processo e a ampla competitividade, conforme preconizado pelos arts. 5º, 9º e 37, XXI da Constituição Federal.

Dessa forma, não subsistem vícios formais ou materiais no instrumento convocatório atualmente vigente. Eventuais inconformismos residuais manifestados pela impugnante refletem divergências interpretativas que já foram enfrentadas com profundidade técnica e jurídica e, inclusive, consideradas superadas pelo órgão de controle externo competente.

O histórico do processo licitatório demonstra que o edital foi submetido a rigorosa reavaliação técnica e jurídica, com efetiva participação dos potenciais licitantes e do órgão de controle externo, resultando em alterações substanciais no projeto básico e na planilha orçamentária, com foco na legalidade, exequibilidade e na otimização dos recursos públicos.

3. DA FALTA DE UTILIZAÇÃO DE CCT PARADGIMA

Em relação à alegada ausência de observância da CCT 2024/2025 aplicável à categoria, cumpre esclarecer que este ponto já foi integralmente analisado pela Administração, que se manifestou em duas impugnações apresentadas pela empresa Valor Ambiental e duas impugnações do SINDLURB/DF, afastando-se, de forma fundamentada, a obrigatoriedade de adoção de uma única CCT como paradigma.

Destaca-se que a decisão judicial citada pela impugnante refere-se a situação regida pela antiga Lei nº 8.666/1993, não se aplicando ao presente certame, regido pela Lei nº 14.133/2021. Esta nova legislação veda exigências que possam restringir a competitividade e comprometer a isonomia entre os licitantes, conforme já reconhecido também pelo TCDF.

A planilha orçamentária adotada pela Administração apresenta margens técnicas compatíveis com as obrigações decorrentes de distintas CCTs aplicáveis às possíveis licitantes, o que assegura a exequibilidade das propostas, sem comprometer a economicidade ou gerar desequilíbrios contratuais.

Assim, não há irregularidade no procedimento adotado, tampouco fundamento jurídico para a exigência de utilização exclusiva de determinada CCT como paradigma obrigatório. O entendimento já foi enfrentado e superado nos autos administrativos.

Verifica-se que o edital passou por um processo estruturado de revisão, pautado por análises técnicas e jurídicas aprofundadas, com ampla interlocução entre a Administração, os interessados e o Tribunal de Contas, ensejando ajustes relevantes voltados à conformidade legal, viabilidade contratual e à promoção da economicidade.

4. DAS ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO EQUIVOCADO

A elaboração do orçamento estimativo seguiu rigorosamente os ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da legalidade, economicidade e eficiência. Os custos foram compostos com base em fontes oficiais (SINAPI, SICRO, contratos similares no DF, cotações de mercado), devidamente justificadas nos documentos que instruem o processo.

Conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.890/2020, 2.668/2013 e 877/2016), é admissível a utilização combinada de composições do SINAPI e SICRO, desde que haja compatibilidade com o objeto e justificativa técnica, o que foi atendido no caso em tela. A ausência de itens específicos nas bases oficiais justifica, inclusive, a elaboração de composições adaptadas por profissional habilitado, conforme previsto no Manual SINAPI.

A adoção de valores de insumos atualizados e compatíveis com a realidade do mercado assegura a consistência da estimativa e atende às exigências dos órgãos de controle. A referência prioritária ao SINAPI foi respeitada, utilizando-se o SICRO apenas subsidiariamente, com os devidos ajustes.

Ademais, não se verifica qualquer irregularidade na inclusão de insumos e parâmetros operacionais, tampouco quanto à previsão de encargos trabalhistas e benefícios, os quais foram tratados com base em composições médias e não vinculadas a uma única CCT, conforme já reconhecido no item anterior.

A licitação em tela foi igualmente analisada pelo TCDF, que, ao proferir a Decisão nº 831/2025, reconheceu o cumprimento integral das exigências de economicidade e exequibilidade orçamentária, afastando qualquer alegação de vício remanescente nesse aspecto.

5. DA UTILIZAÇÃO INCORRETA DE CARGA HORÁRIA E BASE REMUNERATÓRIA PARA O CARGO DE AJUDANTE DE OPERAÇÃO E DEMAIS PROFISSIONAIS

A elaboração do orçamento estimativo seguiu rigorosamente os ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da legalidade, economicidade e eficiência. Os custos foram compostos com base em fontes oficiais (SINAPI, SICRO, contratos similares no DF, cotações de mercado), devidamente justificadas nos documentos que instruem o processo.

As críticas referentes à jornada de trabalho adotada para a mão de obra operacional, especialmente no caso do ajudante de operação, bem como à base remuneratória e aos encargos aplicáveis, foram objeto de análise no âmbito do processo fiscalizatório conduzido pelo TCDF. As informações prestadas pela Administração ao longo da instrução do Processo nº 00600-00009762/2024-89, em especial por meio da Informação nº 62/2025 – DIFLI e do Despacho Singular nº 070/2025 – GCAM, demonstraram a compatibilidade das referências utilizadas com a realidade contratual e legal vigente.

Ademais, ao proferir a Decisão nº 831/2025, o TCDF reconheceu o cumprimento integral das exigências de economicidade, exequibilidade orçamentária e adequação legal dos parâmetros adotados, inclusive quanto à estimativa de encargos sociais incidentes sobre verbas como adicional de insalubridade e benefícios previstos em convenções coletivas.

Dessa forma, as alegações de erro material quanto à carga horária ou à incidência de encargos já foram afastadas pelas análises técnicas internas e pelo controle externo. O orçamento considera margens adequadas e está fundamentado em critérios objetivos, assegurando a viabilidade e a sustentabilidade da contratação.

6. DOS QUANTITATIVOS EQUIVOCADOS ASSUMIDOS PARA OS SERVIÇOS “P2” E “P3”

Quanto à alegação de superestimativa dos quantitativos atribuídos aos serviços "P2 – Britagem" e "P3 – Trituração de Podas e Galhadas", importa registrar que os parâmetros adotados na composição orçamentária foram objeto de análise criteriosa pela equipe técnica da Administração e pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 00600-00009762/2024-89.

As estimativas adotadas refletem não apenas as médias históricas de recebimento de resíduos, mas também projeções operacionais alinhadas ao Termo de Compromisso Ambiental SEI-GDF nº 6/2024 – IBRAM/PRESI e à Decisão nº 3588/2024 do TCDF, que estabelecem metas para o aumento do reaproveitamento de resíduos.

O serviço de britagem foi projetado com base na expectativa de ampliação da segregação e tratamento de resíduos Classe A, considerando o percentual técnico estimado de aproveitamento, o qual foi analisado e validado no âmbito do planejamento. Eventuais resíduos oriundos de cargas não segregadas foram considerados com base em parâmetros operacionais conservadores, visando viabilizar a operação da unidade sem comprometer o processamento técnico adequado.

No tocante ao serviço de trituração de podas, o dimensionamento da mão de obra e dos equipamentos seguiu metodologia baseada na rotina de operação, turnos estabelecidos e potencial de recebimento de resíduos vegetais, estando a alocação compatível com o porte e a capacidade dos equipamentos especificados. A observação da IN nº 5/2017 também foi atendida na medida em que a alocação mínima de profissionais considerou o volume projetado de operação.

Dessa forma, não se verifica inconsistência nos quantitativos estimados, tampouco omissão de recursos operacionais. As metodologias e parâmetros foram objeto de controle prévio pelo TCDF e estão adequadamente registrados nos anexos do edital.

7. DA INADEQUAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO DE CARRETA BASCULANTE DE 18 M3 PARA O SERVIÇO “P2” E DO CICLO DE TEMPO SUBESTIMADO PARA A SUA OPERAÇÃO

A especificação do caminhão basculante com capacidade de 18 m³ para o transporte dos agregados produzidos na Unidade de Britagem foi recomendada pelo próprio Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme Despacho Singular nº 253/2024 – GCAM, **item 69, o qual sugeriu a adoção do referido equipamento visando maior produtividade e economia operacional**, condicionando expressamente sua adoção à verificação de viabilidade pelo SLU.

A especificação foi mantida após avaliação técnica da viabilidade de utilização do caminhão com cavalo mecânico em face das condições operacionais internas da URE. O tempo de ciclo considerado na planilha de custos reflete o cálculo médio ponderado entre os tempos de carga, deslocamento e descarga, com margem de ajuste técnico conforme produtividade real.

8. DO DIMENSIONAMENTO INADEQUADO DE EQUIPAMENTO AUXILIAR PARA O MANEJO E CARREGAMENTO NO SERVIÇO “P3 – TRITURAÇÃO DE PODAS E GALHADAS

No tocante à alegada ausência de previsão de pá carregadeira ou equipamento similar no serviço “P3 – Trituração de Podas e Galhadas”, esclarece-se que o dimensionamento da estrutura operacional deste serviço foi analisado tecnicamente com base nas rotinas de recebimento, trituração e escoamento dos resíduos vegetais, incluindo o número de máquinas trituradoras, a periodicidade de operação e o regime de turnos.

O Despacho Singular nº 253/2024 – GCAM já havia destacado a necessidade de otimização do serviço de trituração e reconheceu a compatibilidade entre os equipamentos previstos e a produtividade almejada, condicionando os ajustes operacionais à fase de execução contratual. A adoção do triturador rebocável com guincho embutido atende ao perfil operacional da unidade, sendo suficiente para a alimentação manual dos resíduos e para a organização do pátio.

No que tange ao carregamento dos resíduos triturados, esclarece-se que este será realizado mediante o reposicionamento das pilhas processadas junto ao caminhão, com apoio eventual de retroescavadeira multifuncional já prevista no dimensionamento global da unidade. A adoção de caminhão de 18 m³, por sua vez, segue recomendação expressa do TCDF, cuja adoção foi condicionada à viabilidade técnica avaliada pela Administração.

9. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO NO SERVIÇO “P4” DE HORAS DE MOTONIVELADORA PARA ATUAR NA MANUTENÇÃO DAS VIAS INTERNAS E PÁTIOS DE DESCARGA NA URE

Em relação à alegada insuficiência da previsão de atuação da motoniveladora a cada 10 dias, constante da Tabela 8 – Serviços Viários do Projeto Básico (item 6.6), esclarece-se que a periodicidade definida foi baseada em levantamento técnico das condições médias de uso das vias internas da URE, observando padrões de manutenção compatíveis com a sazonalidade climática do Distrito Federal e o regime de tráfego interno.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao apreciar o Despacho Singular nº 253/2024 – GCAM, não identificou inconformidade na definição das atividades viárias, tendo acolhido os esclarecimentos prestados quanto à metodologia adotada. Destaca-se que a previsão da frequência de manutenção constitui estimativa mínima, que poderá ser ajustada conforme a realidade operacional durante a execução contratual.

A administração manterá acompanhamento contínuo das condições das vias e poderá exigir reforço nos serviços de motonivelamento sempre que necessário, com fundamento nas cláusulas contratuais relativas à qualidade da prestação dos serviços, garantindo-se a segurança operacional e a trafegabilidade interna da unidade.

10. DO QUANTITATIVO INSUFICIENTE DE VEÍCULOS E MÃO DE OBRA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO SERVIÇO “P7” NAS PLANILHAS DE ORÇAMENTO BASE DO EDITAL

Cumprir observar que a Administração Pública detém competência discricionária para definir, no âmbito do projeto básico, os quantitativos necessários à execução contratual, desde que pautada em critérios técnicos objetivos, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, a elaboração da planilha orçamentária base deve refletir não apenas a realidade operacional, mas também os princípios da economicidade, exequibilidade e proporcionalidade.

No caso em análise, restou demonstrado que a composição da equipe técnica para o Serviço “P7” foi baseada em levantamentos empíricos realizados na própria unidade, com observância da rotina real de funcionamento da URE, exigências de segurança ambiental e perimetral, e a necessidade de cobertura em regime ininterrupto de 24 horas. Para tanto, previu-se reforço de efetivo humano, inclusive com postos adicionais para controle de acessos e vigilância, em consonância com o grau de complexidade da operação.

No tocante à alegação de ausência de fiscais dedicados exclusivamente à Unidade de Britagem, é relevante destacar que a planilha contempla modelo de equipe integrada, permitindo realocação estratégica dos profissionais conforme o turno e a frente de serviço em atividade. Essa metodologia é consagrada em contratações públicas de igual natureza e está em conformidade com os princípios da eficiência e da racionalização dos recursos humanos. Não há norma legal que imponha a alocação de fiscais exclusivos por setor operacional, sendo lícito à Administração definir a estrutura funcional com base em critérios de produtividade e flexibilidade organizacional.

Quanto à alegada insuficiência de veículos, verifica-se que foi prevista, de forma expressa, a disponibilização de veículo técnico no subitem 6.9.10.5 do Projeto Básico, destinado a atender às demandas da equipe de fiscalização.

A Administração, com fundamento na prudência e na racionalidade administrativa, condicionou a eventual previsão de novo veículo ao que for apurado em fase de execução, de acordo com os parâmetros de desempenho efetivamente observados.

Desta forma, esta previsão não vulnera os princípios da legalidade ou da isonomia, tampouco restringe a competitividade do certame, uma vez que a definição de quantitativos mínimos não impede que os licitantes apresentem propostas com alocações superiores, caso entendam necessário para cumprimento do objeto, em consonância com o que prevê a Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, por oportuno, que as justificativas técnicas constantes do Projeto Básico e da planilha orçamentária foram previamente avaliadas e validadas por instâncias internas e externas de controle, inclusive pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, o qual, após minuciosa análise

técnica, reconheceu a regularidade do edital, da composição de custos e da viabilidade de execução contratual, nos termos da Decisão nº 831/2025.

Com isso, entende-se que a manifestação do órgão de controle externo confere presunção qualificada de legalidade e regularidade aos atos administrativos preparatórios da licitação.

Por fim, importa destacar que a impugnação em exame não apresenta elementos técnicos novos, tampouco demonstra de forma objetiva e fundamentada a existência de ilegalidade, inconstitucionalidade ou vício material nos itens impugnados. A manifestação traz alegações genéricas, que já foram devidamente analisadas e rebatidas no processo interno de elaboração do edital e do projeto básico.

11. DA FALTA DE PREVISÃO DE ENCARGADO PARA O 2º TURNO NA UNIDADE DE BRITAGEM (SERVIÇO “P2”) NAS PLANILHAS DE ORÇAMENTO BASE DO EDITAL

A planilha orçamentária da etapa de Britagem (serviço “P2”) contempla a previsão de um encarregado para atuação na unidade. A alegação de ausência de encarregado no segundo turno foi devidamente enfrentada nos autos do Processo TCDF nº 00600-00009762/2024-89, conforme consta do Despacho Singular nº 070/2025 – GCAM.

A Administração, ao ser instada pelo Tribunal de Contas a justificar a composição de pessoal, apresentou, conforme Peça 36, fl. 8, a Nota Técnica SEI_158094686, que elenca as atribuições do encarregado e evidencia os riscos decorrentes da ausência deste profissional na rotina da URE. Conforme destacado, “a exclusão do encarregado no planejamento representa um risco significativo, pois sua ausência poderia inviabilizar a execução das atividades descritas, comprometendo a operação da Unidade de Recebimento de Entulho”.

A Diretoria Técnica, com base nessa manifestação e na complexidade da operação da URE, ratificou a necessidade de manutenção do posto de encarregado, o que foi aceito pelo TCDF como medida suficiente. A metodologia de dimensionamento considera a distribuição e a rotatividade da equipe, sendo possível a realocação conforme demanda operacional, sem prejuízo ao acompanhamento das frentes de serviço em diferentes turnos.

Assim, não há falha ou omissão no dimensionamento da equipe técnica do serviço P2, tampouco violação aos princípios da exequibilidade e do planejamento, previstos na Lei nº 14.133/2021.

12. DA SUBESTIMATIVA DO QUANTITATIVO DE UMEDECIMENTO DE VIAS E DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO À REALIDADE OPERACIONAL

Em relação à alegação de subestimativa do quantitativo de umedecimento de vias, cumpre esclarecer que o dimensionamento atual do serviço considerou a totalidade das exigências constantes da Licença Ambiental Simplificada SEI-GDF nº 27/2021 e do Termo de Compromisso Ambiental SEI-GDF nº 6/2024, **tendo sido validado pela Decisão TCDF nº 4471/2024.**

Foram realizados levantamentos técnicos que resultaram na reclassificação da extensão das vias umedecidas, fixando o valor total em 5.140 metros, com categorização entre vias vermelhas e azuis, conforme a intensidade do tráfego e os impactos associados. A frequência de umedecimento foi ajustada de modo a atender o cenário mais exigente, com 4 irrigações diárias para trechos de maior circulação no período seco.

Ainda, para garantir a fidedignidade do orçamento e da metodologia de medição, foram transformados os quilômetros irrigados em metros cúbicos de água conforme composição do SICRO (item 5502030), sendo estimado o volume de 136.809 m³/ano, o que contempla a largura real das vias e o maior consumo nos meses de estiagem.

A metodologia considera ainda o escalonamento da execução das novas vias (155m/mês) e sua entrada gradual na rotina de manutenção e umedecimento, promovendo maior precisão na quantificação dos serviços e evitando sobrecarga no início do contrato. Foi também adotado o critério

conservador de desconsiderar o umedecimento em dias com mais de 10 mm de precipitação no período chuvoso.

Portanto, a planilha vigente reflete adequadamente a realidade operacional da URE, assegurando exequibilidade contratual, equilíbrio econômico-financeiro e atendimento aos critérios ambientais e de segurança. O tema foi expressamente analisado pelo TCDF, que validou os parâmetros adotados, afastando qualquer vício de planejamento ou de estimativa dos quantitativos.

13. DA IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA QUANTIDADE ESTIMADA PARA O SERVIÇO “P3”, EM FACE DAS ESPECIFICAÇÕES INADEQUADAS DO PROJETO BÁSICO

A alegação de que as premissas técnicas e operacionais do serviço “P3” seriam inexequíveis foi analisada e enfrentada pela Administração com base nos levantamentos operacionais e parâmetros técnicos adotados no edital.

Inicialmente, esclarece-se que a produtividade estimada para o serviço de trituração de podas e galhadas foi dimensionada com base no desempenho médio do equipamento especificado, considerando operação em dois turnos diurnos, carga horária de 6 horas por turno e atuação contínua de dois trituradores.

O equipamento previsto — triturador rebocável com capacidade de até 350 mm de diâmetro, com guincho — está de acordo com os requisitos mínimos de desempenho para o tipo de resíduo normalmente recebido pela URE. Quanto à presença de materiais metálicos em resíduos de madeira, é pressuposto que a triagem prévia, comum à operação da unidade, seja capaz de mitigar o risco de danos ao equipamento. Essa triagem já ocorre de forma regular na URE, com uso de pessoal de apoio, sendo passível de adequação operacional sem alteração da estrutura básica prevista.

No que tange à quantidade de ajudantes prevista na planilha, destaca-se que há distinção entre as funções de apoio ao operador (ajudante — trituração) e de triagem prévia. A metodologia adotada permite a redistribuição interna dos recursos humanos previstos para garantir o fluxo adequado de alimentação dos trituradores, especialmente em função da rotação das atividades e da disponibilidade de mão de obra polivalente.

Ademais, a produtividade projetada — cerca de 2.343,30 toneladas/mês — foi validada com base em registros históricos de operação de unidades semelhantes e está compatível com os tempos de ciclo estimados. A ausência de trator agrícola ou grua hidráulica não compromete a execução da atividade, uma vez que o próprio equipamento dispõe de guincho para auxílio no carregamento, e o modelo de pátio proposto permite o deslocamento gradual do triturador rebocável.

Por fim, o serviço foi estruturado com base na composição orçamentária oficial do SICRO, que não prevê alimentação mecanizada como premissa para este tipo de operação. A adoção do guincho e a atuação dos ajudantes garantem os parâmetros mínimos de desempenho necessários.

Portanto, não há falha de planejamento, tampouco inviabilidade técnica ou econômica na execução do serviço “P3”, conforme estabelecido no edital. A crítica apresentada representa discordância operacional, já enfrentada e superada pela Administração, sem que reste configurado qualquer vício de legalidade ou de exequibilidade contratual.

14. DAS INCOMPATIBILIDADES DAS RESPOSTAS AOS ESCLARECIMENTOS

Cumprе consignar que, no regime jurídico das contratações públicas regido pela Lei nº 14.133/2021, os pedidos de esclarecimentos têm por finalidade exclusiva proporcionar aos interessados compreensão clara, segura e objetiva do conteúdo do edital, assegurando a isonomia e a formação de propostas plenamente informadas, nos termos do art. 64, §1º, da referida norma. Não se trata de instrumento recursal, tampouco de mecanismo para revisão ou modificação das escolhas técnico-administrativas previamente consolidadas pela Administração.

Nesse contexto, é juridicamente irrelevante a tentativa da impugnante de converter o canal de esclarecimentos em meio de insurgência velada contra os fundamentos técnicos do edital. Ao examinar o conteúdo das manifestações apresentadas pela empresa, constata-se que não houve, de fato, divergência material ou lógica entre as respostas fornecidas pela Comissão de Planejamento e os documentos anexos ao edital.

Pelo contrário, verifica-se que todas as respostas foram elaboradas com base em critérios técnicos objetivos, com clareza, fundamentação precisa e compatibilidade com os elementos constantes do Projeto Básico, da planilha orçamentária (versão v40), da Pesquisa de Preços (SEI nº 152664557) e das composições oficiais do SINAPI/SICRO.

Além disso, não se pode desconsiderar que a empresa impugnante apresenta questionamentos com forte viés retórico, estruturados a partir de premissas enviesadas e interpretações artificiais, com o aparente intuito de induzir contradições onde não existem.

Trata-se de conduta que compromete a boa-fé objetiva e que desvirtua a finalidade legal do procedimento de esclarecimento previsto na legislação, não sendo admissível que o instrumento de diálogo técnico seja manejado com o objetivo de instaurar litigiosidade infundada no procedimento licitatório.

Ademais, não se pode ignorar que o processo licitatório em apreço foi objeto de profunda reestruturação, motivada tanto por impugnações anteriores, quanto pelas recomendações técnicas exaradas no âmbito do Despacho Singular nº 253/2024 – GCAM e, especialmente, em cumprimento às determinações do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, formuladas no bojo do Processo nº 00600-00009762/2024-89.

Como resultado desse processo de revisão e aperfeiçoamento, o edital foi republicado e, após nova análise pelo órgão de controle externo, foi expressamente reconhecido o cumprimento integral das exigências formuladas, com autorização para continuidade do certame, conforme se extrai da Decisão TCDF nº 831/2025, que referendou o Despacho Singular nº 070/2025 – GCAM.

Este reconhecimento por parte do TCDF, que apreciou tecnicamente os mesmos elementos ora impugnados, confere presunção reforçada de legalidade, coerência e exequibilidade ao conteúdo do edital, não se sustentando a alegação de que haveria inconsistências ou omissões nas respostas prestadas aos licitantes.

Com efeito, o controle externo especializado validou os fundamentos técnicos, os parâmetros orçamentários e os critérios de dimensionamento da futura contratação, bem como a regularidade das respostas oferecidas em sede de esclarecimento.

Importa destacar, por fim, que a impugnação em análise carece de demonstração objetiva e documental de qualquer vício material ou descompasso lógico entre os esclarecimentos prestados e os documentos do edital, limitando-se a alegações genéricas e especulativas, que não encontram amparo técnico nem jurídico. A impugnação não indica, de forma concreta, quais respostas seriam incompatíveis com quais documentos, nem apresenta elementos técnicos hábeis a infirmar a coerência entre os componentes do edital. Nesse sentido, sua rejeição é medida que se impõe, sob pena de indevido comprometimento da segurança jurídica e da continuidade do certame.

15. DAS CORREÇÕES DAS COMPOSIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DO ORÇAMENTO INCOMPATIVELIS COM O SERVIÇO A SER PRESTADO

A distância de transporte de 10 km (DT = 10 km) foi adotada de forma técnica e justificada:

Conforme consta expressamente na planilha de planejamento e no Projeto Básico, o transporte de agregados com caminhão basculante de 18m³ não se refere exclusivamente ao trajeto entre a URE e a Pedreira Rio do Sal (citada pela impugnante), mas contempla, de forma referencial, deslocamentos médios internos e externos, considerando a logística global do contrato e eventuais pontos de suprimento regionalizados.

Não se trata, portanto, de uma definição fixa e absoluta, mas de uma **distância de transporte média ponderada**, adotada como premissa técnica compatível com os parâmetros do SICRO, visando representar um custo unitário médio aplicável a diferentes contextos de aquisição, incluindo situações em que o fornecedor de agregados esteja em raio menor que os 54 km citados.

O uso de uma distância-padrão de 10 km é prática referencial do SICRO e está em conformidade com a metodologia de estimativa de custo:

A composição orçamentária utilizada baseia-se na metodologia SICRO, que adota valores referenciais e parametrizados para estimativas públicas, sendo usual o emprego de distâncias padronizadas que podem ser revistas em fase contratual conforme a realidade do fornecedor contratado. No caso em tela, a distância de 10 km foi mantida para fins de estimativa orçamentária **sem prejuízo da execução futura ser ajustada na medição conforme a realidade contratual** – inclusive com glosa ou reequilíbrio, se necessário.

O custo do agregado e do transporte compõe valor único na composição P5.09:

Além disso, a composição adotada inclui tanto o custo do insumo (brita ou similar) quanto seu transporte, compondo um valor unitário por metro cúbico fornecido e entregue. Logo, eventual variação na distância de transporte não compromete a exequibilidade do orçamento, desde que o preço global esteja compatível com o valor de mercado – como demonstrado na pesquisa de preços juntada aos autos .

O TCDF analisou e aceitou a composição orçamentária utilizada:

Importante ressaltar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), no âmbito do Processo nº 00600-00009762/2024-89, validou o modelo orçamentário adotado, inclusive com relação às composições e premissas de cálculo, autorizando a continuidade do certame por meio da **Decisão nº 831/2025**, que referendou integralmente os esclarecimentos prestados pela Administração.

A alegação de equívoco na adoção da DT de 10 km parte de premissa equivocada, pois desconsidera o caráter estimativo da planilha orçamentária e a lógica referencial da metodologia SICRO. A administração adotou critério técnico, justificado, aceito pelo TCDF e compatível com a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021), assegurando, assim, a viabilidade, exequibilidade e economicidade da contratação.

15.1. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NA ADMINISTRAÇÃO LOCAL (P07.11 - Equipe de gerenciamento e consolidação mensal dos dados e produção de peças técnicas)

Referente à suposta ausência de despesas inerentes à Administração Local no item P07.11 – “Equipe de gerenciamento e consolidação mensal dos dados e produção de peças técnicas”, cumpre esclarecer que a composição em questão contempla, de forma adequada, os elementos essenciais à gestão local da operação.

A metodologia adotada para estruturação da planilha orçamentária baseou-se em composições compatíveis com os referenciais do SINAPI e do SICRO, respeitando as orientações do TCU constantes no Acórdão nº 2.622/2013 e no manual "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas". No entanto, deve-se destacar que os custos diretos com pessoal, incluindo encargos, foram integralmente discriminados nas respectivas

composições, e que os custos acessórios — como alimentação — não foram desconsiderados, mas sim considerados conforme o modelo de alocação já praticado em contratações similares e compatível com a estrutura de custos do objeto licitado.

A alegação de que haveria omissão de custos obrigatórios no item P07.11 ignora que, além da composição básica de mão de obra e encargos, a estrutura do BDI contempla margens específicas para custos indiretos e administrativos, respeitando o limite legal e o referencial técnico vigente.

A composição P07.11 não tem por finalidade replicar o conceito ampliado de "Administração Local" aplicável a obras de engenharia civil tradicional — como construção de edificações ou infraestrutura pesada —, mas sim garantir o gerenciamento e o controle técnico-operacional contínuo da unidade, já contemplando os recursos humanos necessários e os meios adequados para seu desempenho. Portanto, a extrapolação dos conceitos clássicos de canteiro de obras ao caso específico da operação de uma URE é tecnicamente improcedente.

Por fim, cumpre destacar que o modelo proposto foi analisado pelo TCDF no âmbito do Processo nº 00600-00009762/2024-89, sendo reconhecido como adequado e exequível, conforme consagrado na Decisão nº 831/2025. Assim, a impugnação não apresenta elementos capazes de infirmar a regularidade do planejamento orçamentário aprovado pelo órgão de controle.

A composição P07.11 atende aos requisitos técnicos e legais aplicáveis, estando compatível com o escopo da contratação e com os parâmetros normativos e jurisprudenciais pertinentes, não subsistindo, portanto, a alegada omissão ou irregularidade.

15.2. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DAS DESPESAS COM ENERGIA E ÁGUA DA COMPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA, EM ATENÇÃO À ECONOMICIDADE E À EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Referente à alegada necessidade de exclusão das despesas com energia elétrica e água da composição P07.11, cumpre esclarecer que a previsão orçamentária desses insumos encontra respaldo técnico, jurídico e jurisprudencial, não se tratando de prática antieconômica, mas de modelo amplamente aceito e validado pelos órgãos de controle.

A alocação dos custos de energia e água à contratada é compatível com o modelo de gestão operacional adotado para a URE, sendo comum em contratos de prestação de serviços contínuos com operação em instalações fixas. Tal responsabilidade não configura transferência indevida de ônus ao particular, mas sim medida de racionalização administrativa, pois permite controle direto pela executora do serviço, inclusive com incentivo ao uso racional.

Quanto à crítica relativa à incidência de BDI sobre tais despesas, deve-se observar que os percentuais aplicados são compatíveis com as diretrizes do Acórdão TCU nº 2622/2013 e com os parâmetros de remuneração estabelecidos para o setor. Ressalta-se, ainda, que os custos foram estimados com base em dados históricos e parâmetros de consumo médio, sendo plenamente atualizáveis via reajustamento contratual, conforme a legislação.

Ademais, a metodologia de alocação dos custos de utilidades no orçamento foi analisada e validada pelo TCDF no âmbito do Processo nº 00600-00009762/2024-89, conforme reconhecido na Decisão nº 831/2025. A alternativa sugerida pela impugnante — de assumir diretamente os pagamentos — contraria o modelo contratual estabelecido e demandaria estrutura própria de gestão e aferição de consumo, o que implicaria, paradoxalmente, maior custo operacional ao erário.

Dessa forma, a alegação de antieconomicidade é tecnicamente improcedente e juridicamente insubsistente, não havendo razão para promover alterações na sistemática orçamentária adotada.

A inclusão dos custos com energia elétrica e água na composição P07.11 é medida justificada, compatível com o modelo de contratação, respaldada em normativos técnicos e validada pelo órgão de controle. Não há antieconomicidade, mas sim racionalidade contratual.

16. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS QUANTITATIVOS DE PRODUÇÃO DE AGREGADOS E REJEITOS DO SERVIÇO “P2” EM FUNÇÃO DA METODOLOGIA PREVISTA NO EDITAL

A impugnação alega inconsistências entre os quantitativos de produção estimados no Projeto Básico e a realidade operacional da Unidade de Britagem (UB), especialmente quanto à proporção de rejeitos. Contudo, a metodologia adotada pela Administração está respaldada em histórico técnico-operacional, dados empíricos da URE e estruturação detalhada dos fluxos de processo.

No item 6.4 do Projeto Básico, a previsão de 63.167,04 toneladas/mês de RCC classe A como entrada no processo de britagem foi fundamentada com base em parâmetros reais, incluindo tipologia, origem e composição média das cargas. A retirada de 302,21 toneladas/mês de rejeitos corresponde a resíduos de Classe B, C e D previamente segregados, os quais não integram o volume bruto britável.

A alegação de que os rejeitos atingem 20% do total parte de uma extrapolação não sustentada por dados técnicos ou registros consolidados da operação da unidade. Ao contrário, o fluxograma operacional apresentado no Anexo A das planilhas de cálculo indica clara compatibilização entre as etapas de triagem, escalpe, britagem, classificação e transporte, com seus respectivos rendimentos e perdas.

A triagem inicial, realizada com o apoio de trator de esteiras e escavadeira, busca maximizar o aproveitamento da fração granular adequada e minimizar perdas, sem, contudo, eliminar por completo rejeitos, que já foram contemplados na estrutura de medição e remuneração dos serviços “P1” (Aterramento) e “P2” (Britagem).

Ressalta-se que a produção de agregados está vinculada não apenas à entrada bruta de RCC, mas à eficiência dos processos de separação, ruptura de grandes peças e peneiramento. Tais parâmetros foram estimados com base em dados da operação da URE ao longo dos anos de 2022 a 2024, conforme relatórios técnicos disponíveis nos autos.

Portanto, a estimativa de 302,21 toneladas/mês de rejeitos no serviço “P2” revela-se tecnicamente adequada e juridicamente defensável, sendo descabida sua revisão sem base técnica empírica consistente. Além disso, os quantitativos do serviço “P1 – Aterramento” já foram compatibilizados com esses volumes, não havendo necessidade de correção ou recomposição.

A projeção de produção de agregados e rejeitos no serviço “P2” é resultado de metodologia técnica adequada, baseada em histórico operacional e estruturada com coerência interna. A impugnação apresentada não traz fundamentos técnicos suficientes para desconstituir a estimativa adotada no edital.

17. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS QUANTITATIVOS DE PRODUÇÃO DE REJEITOS DO SERVIÇO “P3” EM FUNÇÃO DA METODOLOGIA PREVISTA NO EDITAL

A metodologia adotada no Projeto Básico para o dimensionamento do serviço “P3 – Trituração de Podas e Galhadas” foi baseada em dados gravimétricos produzidos pela ADASA e validados por histórico operacional da URE, o que confere consistência técnica às premissas adotadas. Os percentuais de madeira e galhadas aproveitáveis presentes nas cargas de “Remoção Manual” e “Remoção PEV – Volumosos” refletem a melhor estimativa disponível com base nas tipologias de resíduos recebidos.

Importa esclarecer que o aproveitamento de resíduos para fins de trituração está condicionado à segregação realizada na etapa de recepção e ao controle operacional exercido durante o manuseio dos resíduos. Embora não se possa descartar a existência de frações não aproveitáveis misturadas ao

material direcionado à trituração, tais variações já foram consideradas na margem de segurança técnica embutida nos cálculos do Projeto Básico.

A eventual geração de rejeitos no serviço P3 será absorvida pelas estruturas e serviços já previstos no item P1 – Aterramento, sendo desnecessária, portanto, a revisão isolada dos quantitativos. Ademais, a alocação de equipamentos de apoio para seleção, carregamento e transporte está contemplada no modelo de operação descrito, de forma a permitir ajustes operacionais dinâmicos durante a execução contratual.

Em síntese, o modelo adotado não apenas é compatível com a experiência prática da Administração, como também atende aos critérios de economicidade, eficiência e razoabilidade exigidos pelo arcabouço legal vigente. As metas previstas para o serviço P3 são tecnicamente exequíveis e refletem os parâmetros operacionais da unidade, não havendo necessidade de alteração dos quantitativos projetados.

18. DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA PARECER REFERENCIAL SEI-GDF N.º 44/2023 - PGDF/PGCONS

Quanto ao quesito em análise, cabe salientar que a prestação de serviços em regime de dedicação exclusiva de mão de obra possui natureza excepcional e demanda análise circunstanciada da natureza da contratação, não sendo possível sua imposição com base apenas em classificações genéricas ou automatismos interpretativos.

Tal compreensão está em consonância com o disposto no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, que define “serviços contínuos” como aqueles necessários à manutenção das atividades da Administração, mas não os confunde, necessariamente, com serviços prestados com alocação permanente e exclusiva de pessoal.

O Parecer Referencial SEI-GDF nº 44/2023 – PGDF/PGCONS, ainda que goze de autoridade técnico-jurídica e forneça diretrizes relevantes, não possui efeito vinculante e tampouco revoga, substitui ou modifica o dever de análise técnica e concreta do objeto licitado por parte da Administração. A própria natureza referencial do parecer impõe sua aplicação com prudência, exigindo o cotejo de suas conclusões com as especificidades do contrato analisado, sob pena de indevida generalização.

No caso em apreço, a modelagem da contratação da operação da Unidade de Recebimento de Entulho (URE) foi concebida com fundamento em mecanismos de remuneração por escopo e resultados, mediante a medição de produtividade com base em unidades efetivamente tratadas ou movimentadas (toneladas de entulho e rejeito). Essa sistemática evidencia a desvinculação do contrato da lógica de custos baseada em horas-homem ou postos fixos de trabalho, que caracteriza a prestação em regime de dedicação exclusiva.

Importa destacar que o contrato não estabelece alocação permanente de trabalhadores para atendimento direto e contínuo à Administração, mas sim a execução de serviços especializados, com metas de produção e desempenho previamente definidas no Projeto Básico. Estas características estão em plena consonância com a lógica de contratação por escopo, amplamente reconhecida como mais eficiente e adequada em serviços de gestão de resíduos sólidos, conforme reiteradamente validado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, inclusive no contexto de fiscalizações anteriores ao presente certame.

A aplicabilidade subsidiária da IN nº 5/2017 – SEGES/MPDG, prevista no Decreto Distrital nº 44.330/2023, deve observar, obrigatoriamente, os critérios de compatibilidade com a natureza e peculiaridades do objeto, não sendo legítima sua aplicação indistinta ou automática. Este entendimento decorre do próprio texto da referida norma distrital, que condiciona a adoção de normativos federais à análise técnica de aderência, sob pena de desvirtuamento do planejamento contratual e afronta aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.

Por conseguinte, não se identifica qualquer vício jurídico ou ilegalidade na opção adotada pelo edital ao não prever a contratação sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que a natureza do serviço licitado está estruturada com base em metas de escopo e desempenho,

desvinculando-se do modelo tradicional de alocação fixa e permanente de pessoal.

Diante desse contexto, conclui-se que a impugnação ao item relativo à dedicação exclusiva de mão de obra não merece acolhimento, porquanto a modelagem contratual estabelecida no edital encontra-se plenamente ajustada às normas legais vigentes, respeita os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, e está devidamente fundamentada em critérios técnicos e jurídicos. A pretensão de vincular compulsoriamente o objeto ao regime de dedicação exclusiva, com base em interpretação isolada de parecer referencial, revela-se desprovida de respaldo normativo na hipótese concreta, motivo pelo qual a impugnação deve ser integralmente indeferida, preservando-se a conformidade e a racionalidade do planejamento adotado pela Administração.

19. DO REAJUSTE DE PREÇO – REPACTUAÇÃO

No que tange à impugnação relativa à previsão de reajuste de preços e à possibilidade de repactuação contratual, cumpre registrar que a contratação objeto do presente certame reveste-se, de fato, da natureza de prestação contínua, nos termos do art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, esta característica não implica, de forma automática ou necessária, a adoção do regime de dedicação exclusiva de mão de obra, como já esclarecido exaustivamente por esta Administração e por diversas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 25, §8º e 92, §4º, inciso I, assegura o direito ao reajuste dos contratos continuados, mediante a adoção de índice previamente definido no edital, o que foi regularmente observado no instrumento convocatório em questão, não havendo qualquer omissão ou irregularidade quanto a esse aspecto.

Importa destacar que, embora a natureza continuada da prestação exija previsibilidade quanto à recomposição do valor contratual, esta obrigação legal foi devidamente atendida mediante a previsão expressa do índice de reajuste aplicável, em consonância com os princípios da legalidade, do equilíbrio econômico-financeiro e da segurança jurídica.

Quanto à possibilidade de repactuação, igualmente não assiste razão à impugnante ao alegar ausência ou vedação no edital.

A cláusula contratual que regula o reequilíbrio econômico-financeiro foi redigida em conformidade com o disposto no inciso II do §4º do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a repactuação quando houver comprovação de aumento dos custos decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho superveniente, **ainda que o contrato não seja regido pelo modelo de dedicação exclusiva.**

No presente caso, observa-se que a sistemática adotada para execução dos serviços, com base em metas de produtividade, remuneração vinculada ao volume efetivamente processado e modelo contratual orientado a resultados, não configura a hipótese típica de alocação exclusiva de pessoal, não se aplicando, de forma automática, a disciplina restritiva prevista para esse tipo de contratação, conforme já esclarecido anteriormente.

Assim, a mera menção ao Parecer Referencial SEI-GDF nº 44/2023 – PGDF/PGCONS, ou à Instrução Normativa nº 5/2017 – SEGES/MPDG, não é suficiente para infirmar a legalidade do modelo adotado, sobretudo diante da compatibilidade entre as cláusulas contratuais propostas e o ordenamento jurídico vigente.

Ressalte-se, ainda, que a previsão editalícia de reajuste por índice específico e a possibilidade de repactuação nos moldes legais constituem mecanismos eficazes e suficientes para assegurar o equilíbrio contratual durante a execução do ajuste, afastando qualquer alegação de omissão ou inconstitucionalidade. A eventual necessidade de reequilíbrio, diante de fatos supervenientes e devidamente comprovados, poderá ser objeto de análise e deferimento pela Administração, mediante requerimento formal da contratada e observância dos pressupostos legais.

Com isso, cabe esclarecer que a previsão, no edital e no contrato, de cláusula que admite a repactuação como forma de reequilíbrio econômico-financeiro, ainda que o contrato não esteja submetido ao regime de dedicação exclusiva de mão de obra, não configura nulidade, tampouco inviabiliza o reequilíbrio contratual. Ao contrário, essa previsão está em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, especialmente com o art. 92, §4º, inciso II.

Logo, embora o §4º do art. 92 mencione expressamente os contratos com dedicação exclusiva como hipótese típica de repactuação, nada impede que o edital e o contrato estabeleçam essa possibilidade para outros regimes contratuais, desde que devidamente justificada e compatível com a natureza dos serviços.

A repactuação, nesse contexto, não se confunde com o reajuste automático por índice inflacionário, sendo instrumento jurídico legítimo para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro diante de eventos supervenientes e comprovados que impactem diretamente os custos do contratado, como alterações em convenções coletivas ou novos encargos legais.

Portanto, a existência de cláusula contratual que admite repactuação mesmo sem regime de dedicação exclusiva não macula o edital, tampouco inviabiliza o reequilíbrio.

Ao contrário, reforça a aderência do instrumento convocatório ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro, previsto no art. 5º, inciso XIII, e no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, assim, que a inclusão da cláusula de repactuação nesses moldes é juridicamente válida, não gera nulidade e não compromete a legalidade do edital. Ao prever essa possibilidade, a Administração atua com prudência, razoabilidade e aderência ao regime jurídico das contratações públicas.

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência da impugnação ao item relativo ao reajuste e à repactuação de preços, uma vez que o edital contempla, de forma clara e suficiente, os instrumentos necessários à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não se verificando qualquer irregularidade, nulidade ou afronta aos dispositivos legais e princípios que regem as contratações públicas. Mantém-se, portanto, íntegra a estrutura do edital quanto a este aspecto.

20. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após criteriosa análise dos argumentos expostos na peça de impugnação apresentada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 – SLU/DF, destinado à contratação de empresa especializada para a operação da Unidade de Recebimento de Entulho – URE, constata-se que as alegações deduzidas carecem de respaldo técnico e jurídico capaz de infirmar a legalidade, a coerência metodológica e a regularidade do instrumento convocatório.

É inegável que a Administração, no exercício legítimo de seu poder-dever de planejar, estruturou a contratação com base em matriz técnico-operacional sólida, sustentada em estudos prévios consistentes, critérios de dimensionamento compatíveis com a realidade da execução e em conformidade com os parâmetros normativos aplicáveis.

A modelagem adotada reflete o adequado equilíbrio entre eficiência administrativa, viabilidade econômica e exequibilidade contratual, alinhando-se tanto à Lei nº 14.133/2021 quanto às orientações do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que, inclusive, validou a reestruturação do edital mediante expressa manifestação no âmbito do Processo nº 00600-00009762/2024-89.

No tocante à controvérsia suscitada sobre a ausência de regime de dedicação exclusiva de mão de obra, observa-se que a impugnante desconsidera aspectos fundamentais da modelagem por escopo, adotada de forma deliberada e fundamentada pelo órgão licitante.

A natureza continuada do serviço, por si só, não impõe a adoção compulsória de regime com alocação fixa de postos ou pessoal exclusivo, sendo plenamente legítima a contratação com metas de desempenho e remuneração vinculada à produtividade, tal como previsto no edital. Não há ilegalidade tampouco afronta aos princípios licitatórios nessa opção, sobretudo diante da compatibilidade do modelo com o Decreto Distrital nº 44.330/2023, com a Instrução Normativa nº 5/2017 – SEGES/MPDG (de aplicação meramente subsidiária) e com o Parecer Referencial SEI-GDF nº 44/2023 – PGDF/PGCONS, o qual não possui caráter vinculante.

A concepção do projeto básico, a elaboração da estimativa de custos e a definição do modelo contratual foram realizadas com elevado grau de diligência, tecnicidade e aderência aos comandos legais pertinentes. Houve, inclusive, reavaliação e aprimoramento do instrumento convocatório a partir de contribuições e orientações do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resultando em edital robusto, compatível com a realidade da execução e devidamente amparado pelas melhores práticas administrativas. Ressalte-se que todos os elementos essenciais para a formulação de propostas exequíveis estão clara e suficientemente delineados, não havendo qualquer vício que comprometa os princípios da legalidade, da isonomia, da economicidade ou da eficiência.

No que tange especificamente à alegação de ausência de previsão de repactuação em razão da não adoção do regime de dedicação exclusiva de mão de obra, reitera-se que a opção pela contratação por escopo, com metas de desempenho e remuneração atrelada à produtividade, afasta, de forma legítima e fundamentada, a incidência automática do regime previsto na Instrução Normativa nº 5/2017 – SEGES/MPDG. A caracterização de serviço continuado não impõe, por si só, a obrigação de adotar modelo com pessoal fixo alocado em postos, tampouco torna compulsória a repactuação com base em convenções coletivas supervenientes. A cláusula contratual que prevê a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro assegura a observância ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer vedação ou omissão nesse sentido.

Ademais, a tentativa da impugnante de compelir a Administração à adoção de um modelo mais oneroso, burocrático e incompatível com a lógica operacional do objeto licitado afronta frontalmente os princípios da razoabilidade, da eficiência e do planejamento, sem que qualquer ilegalidade tenha sido demonstrada de forma concreta ou tecnicamente plausível.

21. **DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, considerando a consistência técnica do projeto básico, a conformidade da estimativa de custos com os parâmetros de mercado, a regularidade da modelagem contratual, bem como a chancela do Tribunal de Contas do Distrito Federal ao atual formato do edital, opina-se pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da impugnação apresentada.

A manutenção do certame nos exatos termos em que se encontra é medida que se impõe, não apenas por atender aos requisitos legais e garantir a economicidade da contratação, mas, sobretudo, por preservar a segurança jurídica, a eficiência da gestão pública e o interesse coletivo. Trata-se de edital técnico e juridicamente amadurecido, apto a viabilizar contratação vantajosa à Administração e à sociedade, em consonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e com os padrões de excelência administrativa exigidos pela governança pública moderna.

Reitera-se, por fim, que a atuação do Serviço de Limpeza Urbana – SLU/DF, neste processo licitatório, está pautada pela legalidade, pela transparência e pelo zelo com a coisa pública, razão pela qual não se vislumbra qualquer fundamento jurídico que justifique acolhimento da impugnação apresentada.

Atenciosamente,

Fabiane Freire Amorim

Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 90.004/2024

Instrução nº 44, de 21 de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **FABIENE FREIRE AMORIM - Matr.0285246-2, Pregoeiro(a)**, em 25/06/2025, às 17:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **174385590** código CRC= **F6134DBA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Quadra 08 Bloco ?B50? 6º andar Edifício Venâncio 2000 - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF

Telefone(s): 32130210

Sítio - www.slu.df.gov.br

00094-00006597/2023-62

Doc. SEI/GDF 174385590